



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1792, de 2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada do Distrito Federal a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos no âmbito do Distrito Federal.

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1792/2017, apresentado com dois artigos somente e com a ementa acima reproduzida.

O art. 1º obrigar as creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal a submeterem monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos periódicos.

O § 1º desse artigo estabelece que o referido exame psicológico deverá ser realizado no ato de admissão dos funcionários e repetido a cada seis meses. Já o seu § 2º determina que a ficha dos monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com os alunos deverá conter o laudo do exame psicológico e poderá ser consultada por pais ou responsáveis pelos alunos sempre que solicitada à direção da instituição.

Já o art. 2º veicula a cláusula de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção do projeto, o ilustre autor afirma que sua propositura tem por finalidade garantir maior segurança às crianças, pois considera que os casos de violência contra crianças são crescentes no país.

Na sequência, o parlamentar cita o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como discorre sobre o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos da criança e do adolescente.

O autor ainda reforça que o objetivo da medida é suplementar a legislação já existente de proteção à criança.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CAS, o projeto foi aprovado com a Emenda 1 – CAS (Substitutivo), na 2ª Reunião Extraordinária, de 29 de maio de 2018. Esse Substitutivo altera a ementa do projeto, oferecendo a seguinte redação.

Dispõe sobre a avaliação psicológica periódica de monitores, professores e demais funcionários de creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada de ensino que lidam diretamente com os alunos desses estabelecimentos, no âmbito do Distrito Federal.

A proposição passaria a ter cinco artigos, sendo que os dois últimos tratam das cláusulas de vigência e de revogação, os demais com as seguintes disposições:

Art. 1º Fica instituída a avaliação psicológica periódica para monitores, professores e demais funcionários de creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada de ensino que lidam diretamente com os alunos desses estabelecimentos.

Parágrafo único. A avaliação psicológica de que trata o caput será feita no ato da admissão do funcionário e repetida anualmente.

Art. 2º A ficha profissional dos monitores, professores e demais funcionários que lidam diretamente com os alunos dos estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei conterà o resultado da avaliação psicológica.

Parágrafo único. O resultado da avaliação psicológica poderá ser consultado a qualquer tempo pelos responsáveis legais dos alunos, desde que expressamente requerida à direção do estabelecimento de ensino, observado o inciso III e o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º A avaliação psicológica poderá ser feita na instituição de ensino que contar em seu quadro funcional com psicólogo devidamente registrado no conselho pertinente.

No Parecer de CAS, que dá suporte ao supracitado substitutivo, ao identificar que o PL nº 1792/2017 “não aponta em seus dispositivos quais os objetivos que se busca alcançar por meio dos mencionados exames, e tampouco quem custeará a sua realização, se o profissional a ser examinado, a instituição de ensino ou o Poder Público”, afirma-se que o referido projeto necessita de alguns reparos, o que justificou a apresentação de “um substitutivo, de maneira que se torne mais claro e exequível quanto ao mérito”.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1792/2017, tanto pela redação original quanto naquela constante do Substitutivo de CAS, pretende estabelecer a exigência de avaliação psicológica periódica, bem como na admissão, dos profissionais que trabalhem diretamente com crianças nas creches, berçários, escolas maternas e similares das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal.

De acordo com o art. 3º do Substitutivo a “avaliação psicológica poderá ser feita na instituição de ensino que contar em seu quadro funcional com psicólogo devidamente registrado no conselho pertinente”.

Para fins da análise procedida por esta comissão, considera-se irrelevante o fato de as creches, escolas maternas e similares contarem com psicólogos em seu quadro de funcionários, pois, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011, o Estado já presta os respectivos atendimentos por meio do Sistema Único de Saúde. Assim, independentemente de a avaliação ser realizada diretamente na escola ou em uma unidade de saúde pública ou nos Centros de Atenção Psicossocial, para efeitos de adequação orçamentária não faz diferença.

Portanto, sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira da proposição, nota-se que sua aprovação, na forma original ou do Substitutivo proposto pela CAS, não provocaria aumento de despesa pública, tampouco redução de receita orçamentária, bem como não iria de encontro às leis orçamentárias e de finanças públicas em vigor, concluindo-se, assim, por sua admissibilidade nesta comissão.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela admissibilidade do PL nº 1792/2017, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 07/10/2021, às 16:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0551454** Código CRC: **5F9C5012**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br